



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.427, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E:

“Art. 24-A. A importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, se dará mediante autorização nas condições prescritas no art. 24-D.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada, e comunicada ao Exército Brasileiro.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições será autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária será autorizada para comércio e somente para armas de uso permitido.

§ 4º Os representantes comerciais serão autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverá receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.

Art. 24-B. Será exigida autorização para:

a) a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;

b) a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 24-A;

c) aquisição de munições diretamente no fabricante;

d) aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio.

§ 1º A autorização referente à alínea “d” será emitida:

a) pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 24-D, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e

b) pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e a armação.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 24-C. Ressalvada quando destinada às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a V, da Constituição Federal, a aquisição, diretamente na indústria, no comércio especializado ou por importação, de insumos e equipamentos de recarga de munição se dará mediante autorização do Exército Brasileiro e apenas para:

a) os órgãos policiais referidos nos art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, da Constituição Federal;

b) confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os

caçadores; os instrutores de tiro e as empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

c) fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

d) proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nas alíneas “a” a “d” utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos proprietários e trabalhadores maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo.

§ 3º Não caracteriza comércio ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 24-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 24-B e 24-C, a autorização para a aquisição e importação de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Governo Estadual e ao Governo do Distrito Federal, quando destinadas às respectivas Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Cíveis;

III – ao Ministério da Justiça, quando destinadas à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal;

IV – a cada Instituição Militar, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material importado ou de uso restrito;

V – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às instituições e órgãos públicos não referido nos incisos I a IV e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material importado ou de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

b) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

VI – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Parágrafo único. As aquisições e importações de que trata este artigo terão seu cadastro e registro efetuados no SINARM ou no SIGMA nos termos preceituados nesta Lei.

Art. 24-E. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

a) às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 24-D;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indo de encontro ao que foi objeto de referendo em 2005, em que povo brasileiro se manifestou contrário à proibição da venda de armas, a Lei nº 10.826/03 instituiu um rígido e subjetivo controle para a aquisição de armas em território nacional.

Entretanto, não somente os cidadãos comuns têm dificuldades em adquirir arma para sua defesa, os Órgãos de Segurança Pública tanto Federais, quanto dos Estados e do Distrito Federal enfrentam diversas restrições para a aquisição dos seus armamentos.

Existe hoje a necessidade de autorização do Exército para que os Órgãos de Segurança Pública de todos os entes da federação possam importar armas estrangeiras ao exercício da atividade de seus integrantes.

Esse controle realizado de forma subjetiva, e com fundamento em um Decreto do Executivo (R-105) e uma portaria do Ministério da Defesa (PN nº 620/06) que preveem que só sejam importadas armas que não tenham similares na indústria nacional ou que o produto controlado que estiver sendo

fabricado no Brasil seja considerado de valor estratégico para o Exército Brasileiro, realiza uma reserva de mercado nacional, que desestimula a competitividade e fortalece a obrigatória compra de produtos internos, em suas maiorias aquém das reais necessidades dos Órgãos de Segurança Pública.

O direito de importar armas é reivindicação antiga dos Órgãos de Segurança Pública, que demonstram cotidianamente as falhas apresentadas pelos armamentos nacionais adquiridos, que colocam em risco não somente as operações desempenhadas pelas polícias, como a integridade física desses policiais, que portam armas fornecidas pelo próprio Estado em que por diversas vezes disparam sozinhas, ou não disparam quando necessárias.

Dar autonomia para que cada ente da federação possa realizar a compra do armamento para seus respectivos Órgãos de Segurança Pública, é respeitar o pacto federativo e a autonomia de cada ente, dando condições para que haja uma sadia competição em preços, especificações técnicas e qualidade dos equipamentos, e assim viabilizar que o Estado possa combater em pé de igualdade as organizações criminosas que não são controladas de forma eficaz na aquisição de seus armamentos.

Portanto, tenho a certeza que os nobres pares apoiarão as mudanças trazidas nesse projeto de lei, e o aperfeiçoarão, para que tenhamos uma lei que vise atender os anseios da sociedade e traga efetiva proteção para os cidadãos e para os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e

observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (**R - 105**) **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO REGULAMENTO PARTA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADO (R - 105)

TÍTULO I PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam - se a fabricação, a recuperação, manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições destina - se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o conhecimento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos;

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 620/MD, DE 4 DE MAIO DE 2006.

Aprova as Normas para Autorizar a Importação de Produtos Controlados e do Setor de Defesa por parte dos órgãos de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas registradas no Comando do Exército, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o prescrito nos artigos 183 e 190 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para importação de produtos controlados, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º As importações das Forças Armadas independem de licença prévia, conforme previsto no §2º do art. 183, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – produto controlado fabricado por industria brasileira: é aquele desenvolvido e produzido em território nacional e que tenha sido certificado por uma das três Forças Armadas; e

II – industria brasileira do setor de defesa: é a empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil e destinada ao desenvolvimento ou à fabricação de produtos de defesa, excluindo-se desta definição a empresa constituída,

conforme a legislação nacional, com finalidade apenas de revenda e de comercialização de produtos controlados não fabricados no País.

Art. 4º O Comando do Exército deverá negar, restringir ou autorizar a importação de produtos controlados, sob regime definitivo ou temporário, em conformidade com as competências estabelecidas no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 5º A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade serão definidos em Portaria do Comando do Exército.

Art. 6º A importação de armas, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados poderá ser autorizada, de forma restrita e em caráter excepcional, nos seguintes casos específicos:

I - quando a demanda do mercado interno for superior à capacidade produtiva da indústria brasileira no momento, no estrito limite para atender àquela demanda;

II - em caso de emergência ou calamidade pública;

III - no caso de decretação de estado de sítio ou declaração de guerra;

IV - quando solicitado por indústria brasileira ou centro de pesquisa, para fins de pesquisa, estudo ou testes; ou

V - quando o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional,

devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira.

Parágrafo único. O exame das características e dos requisitos técnicos e operacionais deverá ser feito, necessariamente, antes da fase de abertura do procedimento licitatório correspondente.

Art. 7º A autorização para importação será concedida por intermédio de Certificado Internacional de Importação – CII – expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública somente poderão solicitar autorização para importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados, se houver previsão do material especificado na quantidade pleiteada nos respectivos quadros de dotação.

Art. 8º A importação destinada a exposições, demonstrações ou outras atividades do gênero será obrigatoriamente processada sob regime de admissão temporária, com observância das seguintes disposições:

I – a publicação de procedimentos licitatórios ou documentos oficiais expedidos pelo Comando ou chefia do órgão interessado poderá ser aceito como elemento de prova do evento;

II – o produto de que trata o caput deste artigo não poderá ser entregue diretamente ao representante, devendo vir consignado à organização interessada;

III – a autorização concedida será específica, não podendo o material ser utilizado para outros fins ou entregue a terceiros, sem conhecimento da Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia, do Ministério da Defesa e autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército; e

IV – o produto deverá retornar ao país de origem, terminado o evento que o motivou a importação.

Parágrafo único. O órgão interessado deverá acompanhar a entrada e a saída do produto a que se refere este artigo, junto à Secretaria da Receita Federal, por intermédio de suas superintendências.

Art. 9º A importação de produto controlado será condicionada à certificação do mesmo por uma das três Forças Armadas.

Parágrafo único. A importação de munição, qualquer que seja a sua classificação, atenderá ao previsto na Portaria nº 16/DLog, de 28 de dezembro de 2004, que aprova a norma reguladora da marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Art. 10. Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Ministro da Defesa, por intermédio do Secretário de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia, após ouvido o Comando do Exército.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

WALDIR PIRES

FIM DO DOCUMENTO
